



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DA PACATUBA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º 12.003/2024-PERP

Processo Administrativo n.º 12.002/2024

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, n.º 1.300, Bairro Coaçu, CEP: 61.771-540, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, interpor, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato administrativo que declarou a empresa **J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS** vencedora do Pregão Eletrônico n.º 12.003/2024-PERP do Município de Pacatuba/CE, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir delineados.

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Pacatuba/CE, por intermédio de seu Pregoeiro, tornou público o edital do Pregão Eletrônico n.º 12.003/2024-PERP, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para a sinalização horizontal e vertical para execução de binário na Avenida B do Bairro Jereissati III, no município de Pacatuba/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Encerradas as fases de apresentação das propostas e de lances, a **J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS** restou classificada como arrematante do presente procedimento licitatório. Neste sentido, o Douto Pregoeiro passou à análise dos seus documentos de habilitação e proposta ajustada.

Ocorre que, após avaliar a referida documentação da **J F DA SILVA**, o Ilustre Julgador optou por declará-la classificada/habilitada e, por conseguinte, vencedora do torneio em comento, **mesmo tendo apresentado proposta comercial manifestamente irregular e documentos de habilitação em flagrante desconformidade com as diretrizes do edital.**

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação e a habilitação da empresa **J F DA SILVA** vão completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela

qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora da licitação em tela.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS VÍCIOS NA PROPOSTA DA J F DA SILVA

Preclaro Julgador, *data máxima vênia*, não consegue se compreender como a J F DA SILVA foi declarada vencedora do presente certame, na medida em que sua proposta está em flagrante descompasso com as determinações contidas no instrumento convocatório. Ora, foram identificados uma série de vícios na planilha apresentada pela referida empresa, os quais ensejam a manifesta inexecuibilidade dos preços por ela cotados, conforme bem será demonstrado a seguir.

Pois bem.

A uma, a J F DA SILVA deveria ter sido desclassificada, uma vez que, além da sua proposta ser presumivelmente inexecuível de acordo com o próprio edital, sequer apresentou garantia adicional, conforme exigido pelo instrumento convocatório para esses casos.

Antes de mais nada, importa trazer à lume o que dispõe o item 7.9 do edital, que trata acerca dos parâmetros de exequibilidade considerados no presente certame:

7. DA FASE DE JULGAMENTO

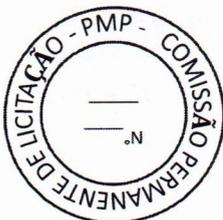
7.9. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

7.9.1. Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

7.9.2. No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e pela superação dos custos unitários dos itens que compõe a planilha anexa ao edital;

7.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

7.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do





valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Conforme pode ser observado do transcrito acima, o edital, em seu item 7.9.3, é expresso ao estabelecer que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Essa previsão, destaque-se, corresponde a uma reprodução do Art. 59, §4º, da Nova Lei de Licitações:

Art. 59. §4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

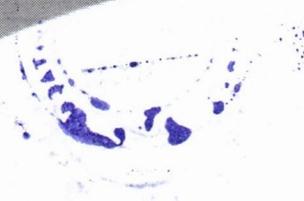
Além disso, é relevante notar que o item 7.9.4 do edital é suficientemente claro ao determinar que o licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração deverá apresentar garantia adicional.

Ocorre que, ao analisar a proposta final da J F DA SILVA, constatou-se que o seu valor é indiscutivelmente inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, sendo, portanto, presumivelmente inexequível conforme o edital.

Ora, o valor global da proposta final da J F DA SILVA, R\$ 162.781,00 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais), corresponde a 70,7% (setenta vírgula sete por cento), do valor total estimado pelo Município de Pacatuba/CE para o objeto ora licitado, R\$ 230.268,25 (duzentos e trinta mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

A título de demonstração, segue abaixo o trecho do chat do pregão que indica o valor da oferta final da J F DA SILVA e o excerto do edital que trata sobre o valor orçado pela Administração, respectivamente:

Resultados Por Item/Lote				
Item/Lote 1: SERVIÇO E AQUISIÇÃO PARA A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL PARA EXECUÇÃO DO BINÁRIO NA AV. B DO BAIRRO JEREISSATI III, NO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CE				
Participação: Ampla participação				
Situação: Manifestação de recursos				
Empresa vencedora: J F DA SILVA COMERCIO & SERVICOS				
Valor Unitário:	Quantidade:	Valor Global:	Valor de Referência:	Diferença:
R\$ 162.781,00	1,00	R\$ 162.781,00	R\$ 230.268,25	-R\$ 67.487,25



Pacatuba
O Futuro não pode parar

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO
Nº 12.003/2024 PERP

CONTRATANTE
SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA CIVIL E PATRIMONIAL

OBJETO
Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para a sinalização horizontal e vertical para execução de binário na avenida B do Bairro Jereissati III, no município de Pacatuba-CE

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO
R\$ 230.268,25 (DUZENTOS E TRINTA MIL E DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

É pertinente salientar que a celebração de contrato baseada em proposta inexecutável poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. **Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário, razão pela qual a J F DA SILVA deve ser imediatamente desclassificada.**

Paralelo a isso, faz-se imprescindível destacar que, como se não bastasse a proposta da J F DA SILVA ser presumivelmente inexecutável, **esta empresa sequer apresentou garantia adicional exigida pelo item 7.9.4 do edital, apesar do valor de sua oferta final ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), situando-se em 70,7% (setenta vírgula sete por cento).**

Diante disso, **evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexecutabilidade e o flagrante descumprimento ao item 7.9.4 do edital, sob pena de ferir de morte os princípios da vantajosidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

A duas, a J F DA SILVA deveria ter sido desclassificada, na medida em que simplesmente deixou de apresentar planilha com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), bem como dos Encargos Sociais (ES), adequados ao valor de sua proposta readequada.





Nobre Julgador, como se pode extrair do item 7.11 do edital, que trata acerca do envio da proposta readequada, **o licitante classificado em primeiro lugar deveria apresentar planilhas por ele elaboradas**, com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, assim como **com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES)**, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora:

7.11. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

7.11.1. O envio do arquivo deverá ser feito através do botão "Enviar Proposta Readequada", durante a fase de Julgamento/Negociação.

*7.11.2. Em se tratando de serviços de engenharia, **o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora**, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.*

Observe-se que, de acordo com as diretrizes do instrumento convocatório, a planilha com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) é parte integrante da proposta readequada. Ou seja, aquela deve obrigatoriamente ser apresentada junto a esta.

Cabe ressaltar que é **por meio da supracitada planilha que são apresentados os cálculos dos insumos e coeficientes de produtividade, tais como equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços, o que é imprescindível para a comprovação da exequibilidade de qualquer proposta.**



No entanto, em que pese o instrumento convocatório ser explícito ao exigir o envio de planilha com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) junto à proposta readequada, **a empresa recorrida simplesmente deixou de apresentá-la, sem fornecer qualquer justificativa para tal omissão.**

Ao nosso ver, este procedimento não é possível, sendo dever da empresa declarada vencedora a apresentação da compatibilidade de seus preços com a sua realidade, de forma a garantir o pleno controle dos preços que tiver cotado na licitação por parte do Douto Pregoeiro.

Assim, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a decisão que classificou a recorrida deve ser imediatamente reformada, em razão de não ter apresentado a planilha com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), em absoluta violação ao item 7.11.2 do edital.

Dessa forma, a J F DA SILVA deve ser cabalmente desclassificada, haja vista que não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade, pois, no intuito desesperado de reduzir o valor de sua proposta de preços, a arrematante descumpriu as normas do próprio edital.

Assim sendo, deveria a recorrida ter sido declarada **desclassificada do presente certame**, na medida que sua proposta de preços, **além de não atender** as previsões do edital, está claramente maculada de inexecutabilidade. Tudo isso, destaque-se, com fundamento no disposto no item 7.30 do edital, que assim prevê:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. *contiver vícios insanáveis;*

7.7.2. *não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

7.7.3. **apresentar preços inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. *não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

7.7.5. **apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital** ou seus anexos, desde que insanável.

Nesta toada, diante de tudo o que restou acima demonstrado, deveria a J F DA SILVA ter sido de pronto desclassificada do presente torneio, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. As propostas inexequíveis são assim definidas pelos ensinamentos de Joel de Menezes





“[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se ‘inexequível’, isto é, sem condições de ser executada.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 59, inc. III, da Nova Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

***III - apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 11, I, da Lei nº. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - **Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Neste sentido, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista.



Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Nobre Pregoeiro classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos no instrumento convocatório, tornando-se totalmente inexequíveis.



Repute-se que além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse

público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante do exposto, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexecuibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

Portanto, por qualquer prisma que a presente questão seja analisada, fica claro que a J F DA SILVA deve ser **desclassificada** do procedimento licitatório em comento, em cumprimento às previsões do edital.

2.2. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Para além dos já demonstrados vícios na proposta de preços da empresa ora recorrida, *o que inegavelmente deve ensejar a desclassificação desta por manifesta inexecuibilidade do preço proposto, é preciso trazermos ainda à lume a presença de vícios quanto à documentação de habilitação da recorrida*, o que claramente deverá acarretar a **INABILITAÇÃO** da J F DA SILVA.

De acordo com o edital, para que uma empresa seja declarada habilitada, é preciso comprovar o seguinte a título de habilitação jurídica:

10.2. A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA FINS DESTE PROCEDIMENTO SERÁ:

HABILITAÇÃO JURÍDICA

[...]

10.2.3. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI;

*10.2.4. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou **contrato social** no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;*

Contudo, **o que se percebe é que a J F DA SILVA foi INDEVIDAMENTE HABILITADA**. É que, em que pese as disposições do edital, a empresa ora recorrida



não apresentou em sua documentação o seu **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI**, o que jamais poderia ter sido aceito.

Com a devida vênia, **JAMAIS** se poderia cogitar a aceitação da recorrida como habilitada diante da ausência do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI no presente certame, uma vez que o edital é claro ao tornar obrigatório a apresentação deste documento a título de habilitação jurídica.

Ademais, é de se destacar que a documentação da recorrida é ainda manifestamente irregular, **uma vez que esta, em atenção ao item 10.2.4, apresentou Contrato Social com inconsistências que comprometem sua validade.**

Ora, como se pode extrair da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA juntada pela J F DA SILVA, em **08/08/2023** o Capital Social desta empresa correspondia a **R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais)**:

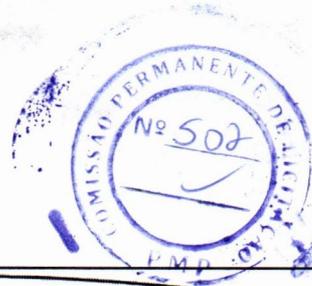
	CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966	CREA-CE	Nº 337611/2024 Emissão: 31/05/2024 Validade: 30/06/2024 Chave: ZA36y
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará			
CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).			
Interessado(a)			
Empresa: LIDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 24.153.640/0001-08 Registro: 0010878642 Categoria: Matriz Capital Social: R\$ 6.400.000,00 Data do Capital: 08/08/2023 Faixa: 6			
Objetivo Social: SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO, RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA, FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS, SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL, OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÃO, MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÃO			

CERTIDÃO DO CREA

No entanto, ao analisar o Contrato Social juntado pela recorrida, verifica-se fortes indícios de que esse documento não foi atualizado, ou seja, não condiz com a atual realidade da empresa.

Afinal, apesar do Contrato Social ser datado de **06/05/2024**, ela indica que a **J F DA SILVA** possui o Capital Social de **R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais)**, o mesmo da certidão ilustrada acima, apesar de já ter decorrido cerca de 9 (nove) meses desde que este documento foi emitido, o que é praticamente impossível de acontecer. Senão, vejamos:





Junta Comercial do Estado de Ceará
Certifico registro sob o nº 23802945205 em 30/04/2024 da Empresa LIDER COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 24153640000108 e protocolo 240702841 - 25/04/2024. Autenticação: 99859E8EA76DB01F4147F82819AE497547658. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/070.284-1 e o código de segurança 3919 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.  pág. 4/9

Cláusula Sexta – DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 6.400.000,00 (Seis milhões e quatrocentos mil reais) dividido em 6.400.000 (Seis milhões e quatrocentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, formado por R\$ 6.400.000,00 (Seis milhões e quatrocentos mil reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único: O capital encontra-se subscrito e integralizado pela socia da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
JAMILE FERREIRA DA SILVA	100%	6.400.000	R\$ 6.400.000,00
TOTAL	100%	6.400.000	R\$ 6.400.000,00

Cláusula Setima – Que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma da legislação vigente.

Cláusula Oitava – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - A administração da sociedade será exercida por JAMILE FERREIRA DA SILVA com poderes e atribuições de administradora, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade.

CONTRATO SOCIAL

Ilustre Pregoeiro, é pertinente observar que tal irregularidade não é meramente formal, mas **substancial, uma vez que inconsistências no capital social da recorrida suscita dúvidas quanto à veracidade e à validade da documentação apresentada, colocando em xeque a regularidade da empresa para participar do certame.**

Ressalte-se que a aceitação dessa irregularidade pode gerar precedentes prejudiciais à lisura e à transparência do processo licitatório, além de ferir o princípio da isonomia entre os concorrentes, ao permitir que uma empresa que apresentou um documento suspeito seja favorecida em detrimento das demais.

Diante do exposto, resta claro que o ato que declarou a J F DA SILVA classificada deve ser reconsiderado, em virtude do vício documental apresentado.

Ademais, cumpre salientar que a não comprovação da qualificação técnica não pode ser tolerada, uma vez que se tratam de procedimentos obrigatórios a título de habilitação.

Ou seja, o erro cometido pela J F DA SILVA se trata de erro insanável, uma vez que é impossível a recorrida juntar novos documentos que comprovem sua qualificação técnica, tendo em vista que deveriam constar originalmente na sua documentação de habilitação, nos moldes estabelecidos pelo edital.

É que a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº. 14.133/21, razão pela qual não pode ser sanada as irregularidades vislumbradas na documentação da empresa recorrida. Veja-se:



“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:”

No mesmo sentido, é o que dispõe o instrumento convocatório em seu Item 8.18. Senão, vejamos:

8.18. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21 . art. 64, e IN 73/2022. art. 39, §4º):

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:





“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO.

1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade.

2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu.

3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO.



ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:



“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não



resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

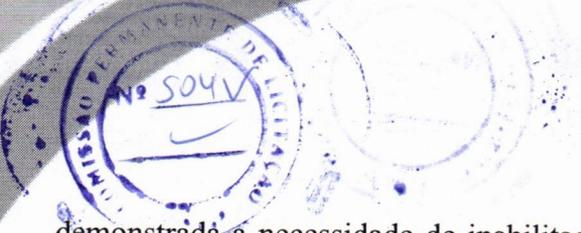
(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Saliente-se que por força da Súmula nº. 222, também do TCU, devem ser observadas as determinações desta Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Ou seja, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU. Importante ressaltar que a obediência à referida súmula decorre das competências legais e constitucionais dadas ao TCU, motivo pelo qual é imperiosa a sua observância, sob pena de malferir ainda o Princípio da Legalidade.

Portanto, é absolutamente incabível que o Município de Pacatuba/CE permita que a J F DA SILVA saneie os erros identificados na documentação em questão, com a juntada posterior de documentação obrigatória, de forma que resta cabalmente



demonstrada a necessidade de inabilitação da recorrida, por descumprimento expreso ao edital.

2.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida **desobedeceu de forma grave as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a J F DA SILVA vencedora do presente torneio, conforme bem foi demonstrado, mormente em razão da redação do artigo 5º da Lei 14.133/2021, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se os seguintes julgados do STJ:





“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a J F DA SILVA vencedora do Pregão Eletrônico nº. 12.003/2024-PERP, em virtude do claro descumprimento às cláusulas do edital, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3. DO PEDIDO

Ex positis, em razão de tudo o que restou acima demonstrado, a ora recorrente roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **no sentido de declarar a empresa J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS imediatamente DESCCLASSIFICADA do Pregão Eletrônico nº. 12.003/2024-PERP do Município de Pacatuba/CE**, uma vez que patentes os descumprimentos aos termos do edital, **dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação da recorrida.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 19 de junho de 2024.

EDUARDO AGUIAR

BENEVIDES:88813266391

Assinado de forma digital por
EDUARDO AGUIAR

BENEVIDES:88813266391

Dados: 2024.06.19 13:39:31 -03'00'

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
EDUARDO AGUIAR BENEVIDES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
95030009584 SSP-CE

CPF
888.132.663-91

DATA NASCIMENTO
12/04/1982

FILIAÇÃO
CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO
ANNIE AGUIAR BENEVIDES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
R

Nº REGISTRO
01251000793

VALIDADE
26/02/2025

1ª HABILITAÇÃO
12/05/2000

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
28/02/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

28060050104
CE175194211

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1847869770

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
 Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
 Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23200754229

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: COPA ENGENHARIA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2400022949

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

EUSEBIO

Local

1 Fevereiro 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

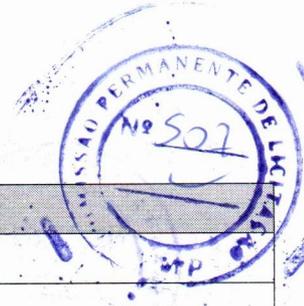
Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo

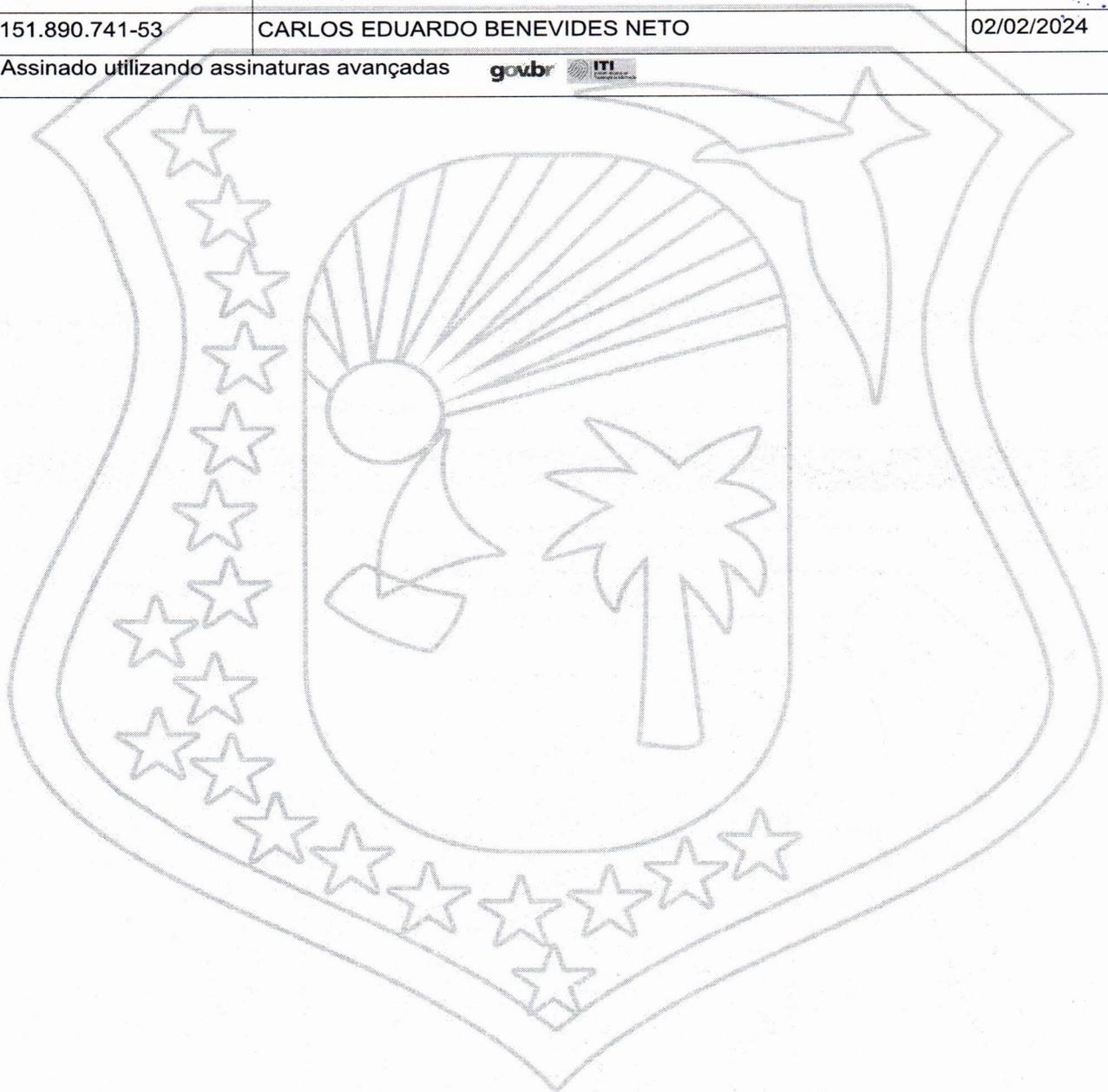
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/019.153-6	CEP2400022949	30/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	02/02/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob nº 3396/D e no CPF sob o nº 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob o nº 39795/D e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 700, apartamento 800, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

DIEGO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, Rua Osvaldo Cruz, nº 175, apartamento 801, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-150;

únicos componentes da sociedade limitada denominada "**COPA ENGENHARIA LTDA**", com sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.771-540, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, registrada na Junta Comercial do estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997, resolvem de pleno e comum acordo **alterar e consolidar o contrato social e aditivos**, conforme as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Alteram-se o estado civil e o endereço do sócio DIEGO AGUIAR BENEVIDES, cuja qualificação completa passa então a ser "brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, divorciado, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4065, lote H13, bairro Centro, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-046.

Cláusula Segunda: Atualiza-se o endereço da sede da sociedade, em virtude da atribuição de um novo CEP para o local pelos Correios, de forma que a direção completa passa a ser "Avenida José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.771-540".



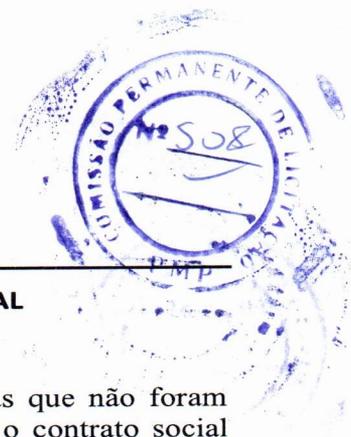
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997



18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Terceira: Em vigor permanecem todas as demais cláusulas que não foram objeto de alteração ou exclusão pelo presente instrumento, passando o contrato social a vigorar com a seguinte redação (página seguinte):

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob nº 3396/D, e no CPF sob o nº 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob nº 39795/D, e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, 700, apartamento 800, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

DIEGO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, divorciado, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4065, lote H13, bairro Centro, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-046;

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de “**COPA ENGENHARIA LTDA**”, cujos atos constitutivos estão arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997 e está inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, tendo sua sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61771-540.

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui uma **FILIAL**, por prazo indeterminado, no município de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Santos Dumont, nº 304 (Centro Empresarial Bernardino Macedo), salas 902 a 906, bairro Centro, CEP 60.150-160, cnpj 02.200.917/0001-65, nire 23200754229, que funciona como unidade auxiliar (escritório administrativo), onde são exercidas atividades de cunho exclusivamente administrativo (apoio administrativo ou técnico),



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997



18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo, portanto, atividade econômica de produção ou de venda de bens e/ou serviços.

Parágrafo Segundo: A filial utiliza a mesma denominação social e nome de fantasia da sede.

Cláusula Segunda: A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/1997, sendo o prazo por tempo indeterminado.

Cláusula Terceira: A sociedade tem como objetivos sociais:

- 1) Construção de rodovias, ferrovias, obras d'arte, canais em terra e concreto armado;
- 2) Construção de pontes e viadutos em concreto armado e protendido;
- 3) Construção de aeroportos;
- 4) Obras de irrigação, construção de adutoras, redes de abastecimento d'água, estações de tratamento de água e esgoto;
- 5) Usinagem de massa asfáltica;
- 6) Fornecimento e aplicação de asfalto;
- 7) Construção de barragens e represas para geração de energia;
- 8) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;
- 9) Locação de veículos, equipamentos rodoviários e agrícolas;
- 10) Construção e reforma de prédios comerciais e residências;
- 11) Administração de obras por empreitada ou subempreitada de mão de obra;
- 12) Transporte/remessa/retorno para canteiro de obras;
- 13) Sinalização com pintura em rodovias e aeroportos;
- 14) Instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;
- 15) Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 16) Transporte rodoviário de cargas perigosas;
- 17) Obras de terraplenagem.

Cláusula Quarta: O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) divididos em 10.000.000 (dez milhões) de quotas com um valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997



18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SÓCIOS	Quantidade em quotas	Valor unitário das quotas (R\$)	Valor do Capital (R\$)	Divisão em %
Carlos Eduardo Benevides Neto	9.500.000	1,00	9.500.000,00	95%
Eduardo Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
Diego Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
TOTAL	10.000.000		10.000.000,00	100%

Cláusula Quinta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser transferidas ou alienadas, sob qualquer título, a terceiros ou sem o conhecimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência.

Parágrafo Único: Para o exercício do direito de preferência, o sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar aos demais sócios a sua intenção com antecedência de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá aos sócios **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, EDUARDO AGUIAR BENEVIDES e DIEGO AGUIAR BENEVIDES**, que poderão, em conjunto ou isoladamente, exercer todos os poderes e atribuições necessários para a gestão do negócio e fazer uso da firma ou denominação social, vedado, no entanto, que o façam em atividades estranhas ao interesse social ou que assumam obrigações, seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, seja onerando ou alienando bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO**.

Parágrafo Primeiro: Os sócios poderão constituir procuradores para, em seus nomes, praticarem os atos inerentes à administração da sociedade.

Parágrafo Segundo: É expressamente vedado o uso do nome da sociedade em endossos, avais, fianças, ou outros documentos análogos que acarretem responsabilidades à empresa, em negócios estranhos aos interesses sociais, ficando individualmente



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

responsável o quotista que infringir esta proibição, sendo nulos e inoperantes face à empresa os atos praticados em infringência do disposto nesta cláusula.

Cláusula Oitava: Os resultados do exercício, bem como os honorários recebidos pela sociedade, serão distribuídos entre os sócios de forma proporcional à participação de cada um no capital social ou de forma desproporcional, tudo a depender da vontade em conjunto de todos os três. Essa distribuição poderá ser feita periodicamente e, pelo menos, uma vez ao ano, quando do término do exercício social. Os prejuízos serão distribuídos unicamente na proporção da participação de cada um dos sócios no capital social.

Parágrafo Único: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros (podendo também ser, neste, caso, de forma desproporcional, na forma da cláusula nona) ou perdas apuradas.

Cláusula Décima: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não será dissolvida ou extinta, devendo ser levantado balanço especial para apuração dos haveres do "de cujus" para fins de pagamento aos herdeiros de suas participações, de conformidade com o estabelecido no Formal de Partilha, em 12(doze) prestações iguais e sucessivas.

Cláusula Décima Segunda: As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem mais de 80,00% do capital social.

Cláusula Décima Terceira: A responsabilidade técnica perante o CREA-CE por obras de engenharia caberá ao sócio CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO e/ou ao sócio EDUARDO AGUIAR BENEVIDES.

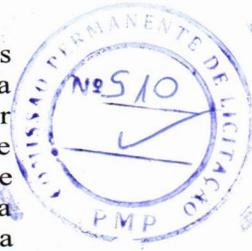
Cláusula Décima Quarta: A sociedade será extinta por lei ou por vontade dos sócios.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Cláusula Décima Sexta: Para todas as ações que possam advir do presente instrumento fica eleito o Foro da Comarca de Eusébio – Ceará com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando justos e contratados assinam todos os sócios o presente instrumento contratual.

Eusébio - CE, 18 de janeiro de 2024.

Carlos Eduardo Benevides Neto
Sócio - Administrador

Eduardo Aguiar Benevides
Sócio - Administrador

Diego Aguiar Benevides
Sócio - Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/019.153-6	CEP2400022949	30/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
991.963.443-34	DIEGO AGUIAR BENEVIDES	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
888.132.663-91	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COPA ENGENHARIA LTDA, de CNPJ 02.200.917/0001-65 e protocolado sob o número 24/019.153-6 em 02/02/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6758554, em 05/02/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jessica Felipe da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
991.963.443-34	DIEGO AGUIAR BENEVIDES	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
888.132.663-91	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 18/01/2024



Documento assinado eletronicamente por Jessica Felipe da Silva, Servidor(a) Público(a), em 05/02/2024, às 12:56.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 24/019.153-6.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

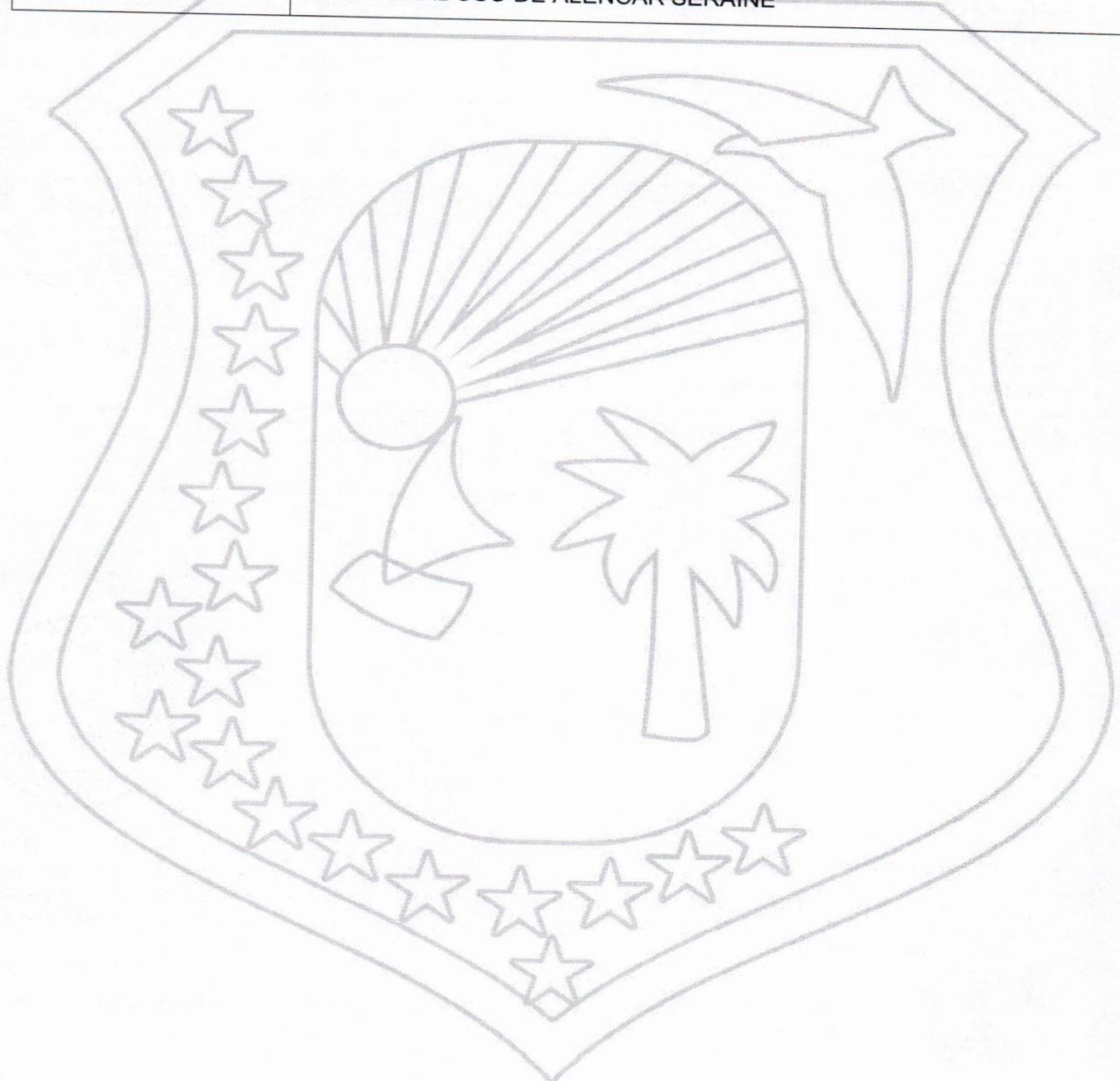


O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

À SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA CIVIL E PATRIMONIAL – PACATUBA/CEARÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.003/2024

FORTALZA/CE, 20 DE JUNHO DE 2024

CONTRARRAZÃO:

A empresa LIDER COMERCIO E SERVICOS, já devidamente qualificada nos autos do processo, vem, por intermédio de seu representante legal a Sra Jamile Ferreira da Silva, infra assinado, manifestar-se pelas razões e pelos pleitos abaixo delineados.

PRELIMINARMENTE:

A RECORRENTE participou do Processo Licitatório em epígrafe e, conforme será demonstrado, apresentou recurso sem veracidade e em desacordo com o edital. Quando alegou que a empresa LIDER COMERCIO E SERVICOS estava com o seu preço inexequível.

JUSTIFICATIVA SOBRE A NÃO INEXEQUIBILIDADE:

O Item 7.9.3 DO EDITAL é claro sobre a inexigibilidade, pois fala que seria inexequível, a empresa que ofertasse um valor 75% inferior do valor de referência e com isso a empresa LIDER COMERCIO E SERVICOS, reduziu apenas 29% do valor de referência.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PM
A RECORRENTE:



DOS FATOS DE ALEGAÇÕES DA EMPRESA COPA ENGENHARIA LTDA de CNPJ 02.200.917/0001-65, são totalmente improcedentes, pois participando do Processo Licitatório e, conforme será demonstrado, A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida está em exequibilidade da sua proposta, que não conduziria a uma verdade. De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade.

DOS FATOS E ARGUMENTOS JURÍDICOS:

- 1 - Da inexequibilidade (Item 7.9.3 do Edital)
 - a) declarar o recurso da empresa COPA ENGENHARIA LTDA de CNPJ 02.200.917/0001-65, improcedente, pois a informação de que a empresa está inexequível, não procede, pois os preços praticados são compatíveis com o mercado e que esta redução de preços traz redução de custos para a administração pública.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia. A Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 traz em seu Art. 59, § 4º que:

“no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”

A citação da lei conforme supracitado até poderia ser taxativa e considerada de forma literal, ou seja, já desclassificar sumariamente os licitantes que ultrapassassem tal percentual em uma licitação, entendendo como presunção absoluta de inexequibilidade. Entretanto, início de março/abril de 2024 foi publicado o informativo de Enunciados Aprovados pelo INCP (Instituto Nacional da Contratação Pública), e o ENUNCIADO 11 trouxe outro entendimento:

“O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contempla presunção relativa de inexequibilidade às propostas de obras e serviços de engenharia, situação em que a Administração deverá realizar as diligências previstas no inciso IV e no § 2º, ambos daquele artigo. (Aprovado por unanimidade):

Assim também vem entendendo o Tribunal de Contas da União-TCU, através do Acórdão nº 465/2024 – Plenário que estabeleceu por conceder sim a possibilidade de demonstração de preço exequível através de diligência. Ou seja, com o passar do tempo já será pacificado que o licitante deve comprovar o preço ofertado através de diligência, entendendo-se como presunção relativa de inexequibilidade de proposta.

Só para constar que a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexequibilidade de preços para bens e serviços em geral. Porém, a IN nº 73/2022 (que atende a Administração Pública Federal) fixou tal parâmetro:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*
- II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

Nestes termos:

Pede-se para tomar improcedente o recurso da empresa reclamante e assim definir a não aceitação e definir a empresa LIDER COMERCIO E SERVICOS de CNPJ: 24.153.640/0001-08, como habilitada.



Assinado digitalmente por JAMILE FERREIRA DA SILVA.06283496377
ND, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=27382004000138, OU=videoconferencia
CN=JAMILE FERREIRA DA SILVA.06283496377
Localização:

JAMILE FERREIRA

DA

SII VA-06283496377